



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Procedimento Licitatório nº 013/2021

Pregão Presencial nº 013/2021

Objeto: Recurso Administrativo

Recorrente: PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

Recorridos: BIQ BENEFÍCIOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, contra decisão que classificou as propostas das licitantes concorrentes BIQ BENEFÍCIOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, a qual sagrou-se vencedora no Processo Licitatório n.º 013/2021 – Pregão Presencial n.º 013/2021.

Presentes a legitimidade e a tempestividade do recurso dentro do estabelecido no art.4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 e do que dispõe o item 10 do Edital. A Licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto dentro do prazo legal.

Quanto ao objeto do presente Recurso, a recorrente alega ilegalidade na classificação das propostas das licitantes BIQ BENEFÍCIOS LTDA E LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, tendo em vista que supostamente estariam impedidas de licitar, ante a aplicabilidade de sanção que as impede expressamente de contratar com órgão da Administração Pública, ferindo assim o item 2.2 do edital que proíbe expressamente de participar do certamente empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Fundamenta ainda que o Edital, em seu anexo VI, exige declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com o poder público, trazendo no corpo de sua peça recursal, documentos referente as citadas sanções aplicadas, sendo que para a licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, a sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02 e para a licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA, as sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, também com fundamento no art. 7º da Lei 10.520./02.

Cita ainda, de acordo com algumas decisões juntadas, que os efeitos da sanções que lhe foram impostas pelos municípios informados se estendem a toda Administração Publica, não ficando restrita somente ao órgão sancionador.

Por fim, sustenta que a empresa declarada vencedora do certame, descumpriu também o item 9.4.1 do Edital, pois não demonstrou, por meio de declaração ou documento hábil, que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto do Pregão, o qual deveria constar originalmente na proposta.

E sendo que, em estrita observância ao princípio da vinculação ao Edital, tanto as empresas licitantes citadas, quanto a Administração pública não podem descumprir as regras ali impostas, requerendo assim em seus pedidos a desclassificação das empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e BIQ BENEFÍCIOS LTDA, por encontram-se impedidas de contratar com o Poder Público; a desclassificação da vencedora LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pelo descumprimento do item 9.4.1 do Edital e por fim que seja a recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, declarada como vencedora do certame.

Apresentadas contrarrazões, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, alega ausência de fundamento legal para sua inabilitação, pois não possui impedimento de participação de licitação perante este município, tendo em vista que a sanção que lhe foi aplicada deve ficar somente na esfera do Município de Ribeirão Preto e ainda tal penalidade está sendo discutida em juízo, ( processo nº 1020632.53.2020.8.08.0576), tendo portanto, seus efeitos suspensos.

E, ao final, cita o entendimento do TCU e do TJSP, de que o alcance da penalidade deve ficar restrito ao âmbito da entidade sancionadora, requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo a mesma vencedora do certame.

Não sobreveio aos autos, contrarrazões da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTO



*b) Do impedimento de licitar*

Conforme disposto nos 4.1.8 do Edital que rege o certame, como condição prévia ao exame da proposta e habilitação do licitante, o pregoeiro consultará a existência de sanções junto aos seguintes cadastros: CNEP, CEIS E CNJ.

E ainda, conforme item 4.1.11, somente será considerado inabilitado o licitante, caso constatada a existência de sanções nos cadastros informados no Edital.

Assim, em consulta aos referidos cadastros antes mesmo do início da sessão de lances, conforme informada pela Pregoeira, Sr. Cleise Honaiser, foi realizada a consulta em todos os cadastros acima citados, NÃO constando nenhum registro de sanções em face das empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, conforme certidões de fls. 113/118 e BIQ BENEFÍCIOS LTDA, conforme fls. 131/136.

Desta forma, a princípio foram atendidas as condições à participação no Pregão por ambas as empresas e como bem diz a recorrente, em virtude do princípio da vinculação ao Edital, não poderia a Administração Pública, impedi-las de participar do certame.

Em contrapartida, em análise ao termo ao Termo de Rescisão Unilateral de Contrato e termos Aditivos, relativo ao Contrato Administrativo nº 027/2019, onde figuram como partes a contratante Empresa Municipal de Urbanismo São José do Rio Preto- EMURB e a contratada LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, a qual juntada ao presente recurso, tem-se no item "2" do referido documento os seguintes termos:

*2) Aplico à empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – CNPJ/MF nº. 19.207.352/0001-40 a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Empresa Municipal de Urbanismo São José do Rio Preto- EMURB pelo prazo de dois (2) anos, cumulado com a pena de multa de dez por cento (10%) na forma estipulada no item 9.2 do contrato em questão. (grifo nosso).*

Já em relação ao Município de Ribeirão Preto, consta na observação do cadastro da penalidade junto ao TCESP que o impedimento é restrito ao âmbito daquele município.

Quanto a BIQ BENEFÍCIOS LTDA, a sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, reflete que também foi intenção do órgão sancionador limitar aquela entidade os efeitos da decisão.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Depreende-se nos transcritos acima, que objetivaram o órgãos sancionadores, restringir os efeitos das sanções somente a sua esfera, não mencionando expressamente que a sanção alcançaria toda a Administração. Tanto é que não efetuaram nem mesmo cadastro das penalidades no CEIS ou CNJ.

E, tendo em vista que a praxe desta Administração, coaduna com o entendimento do TCU de que os efeitos da suspensão da temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública possui seus efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade, tem-se que razão não assiste a recorrente em tal insurgência.

Embora tenha a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, admitido a existência da sanção, afirma que seus efeitos estão restritos àquele órgão sancionador e que sobretudo, a penalidade está sendo discutida em juízo, alegação esta que foi confirmada por esta Assessoria após consulta junto ao TJSP, muito embora sem acesso ao processo na íntegra.

Ainda que a empresa vencedora não tenha apresentado nenhum documento a atestar a alegada suspensão da penalidade que lhe foi imposta, é fato de que tal restrição não consta em nenhum dos cadastros exigidos no Edital, onde conclui-se portanto, que a intenção da EMURB, bem como do Município de Ribeirão Preto, era de impedir a participação e contratação com a recorrida em seus processos licitatórios, tão somente no âmbito de sua Administração local e seu cadastro no TCE-SP.

A jurisprudência do TCU é firme de considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

A norma prevista no art. 7º da Lei 10.520 não pode receber interpretação extensiva, sob pena de causar restrições indevidas à competitividade.

Resta claro, em leitura as penalidades impostas a recorrida LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA E BIQ BENEFÍCIOS LTDA, que o impedimento de licitar e contratar, é restrito a àqueles órgão sancionadores, ou, no máximo, tendo em vista o cadastro da sanção no TCE-SP, considerar que a aplicação da sanção de impedimento seria válida apenas no âmbito do Estado de São Paulo, não estando impedida de contratar com os demais entes da Federação.

Interpretar de forma contrária ao própria vontade daqueles contratantes, que fazem menção expressa quanto ao alcance da sanção, ou seja, apenas do âmbito naquele órgão demonstra uma análise totalmente desproporcional e ilegal no presente caso.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Assim, considerar que as sanções aplicadas a licitantes, com efeitos restritos ao órgão sancionador, guarda inegável consonância com os entendimentos do TCU, opinando-se portanto, a classificação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA e consequente classificação e habilitação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, também na qualidade de vencedora do certame.

*b) Do descumprimento do item 9.4.1 do Edital*

Quanto ao questionamento apresentado, acerca do suposto descumprimento por parte da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, entende-se que de igual forma, razão não assiste a recorrente.

Ao que se extrai da leitura do item 9.4 do Edital, a proposta somente seria desclassificada no caso de apresentar preço global superior ao estimado, sendo aqui, então, com taxa superior a 2% nos termos do item 8.1.6 do Edital ou ainda manifestamente inexequível.

Conforme consta da ata de sessão pública, nenhuma das licitantes apresentou proposta com taxa superior a 2%.

Já em razão da inexequibilidade do preço, o item 9.4.1 diz que :

*9.4.1 Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de declaração e/ou documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.*

Em consulta a todas as propostas apresentadas no certame, verifica-se que de fato somente as licitantes BIQ BENEFÍCIOS LTDA ( fls. 273) e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA ( fls 287) apresentaram documento/planilha de demonstração de resultados financeiros, ao que se demonstra, com o objetivo de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

As demais licitantes, GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI E BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, apresentaram proposta conforme modelo disponibilizado no anexo VII ( fls. 92) e VIII ( fls 93) do Edital de Licitação.

Além disso, TODAS as licitantes anexaram DECLARAÇÕES de que cumprem as exigências do Edital, bem como os requisitos de habilitação.

Durante a sessão, NENHUMA licitantes manifestou-se acerca de eventual descumprimento do item 9.4.1, em especial a própria recorrente, concordando assim tacitamente com a classificação de todas as demais propostas, seguindo para a fase de lances sem nada a reclamar.

5



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Conforme ata de sessão, a licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES ofertou taxa de administração negativa, de - 8,01 % para o item 01 e de - 8,01 % para o item 02, sagrando-se vencedora do certame nos dois itens e a recorrente PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, classificou-se como SEGUNDA COLOCADA, com lance negativo de - 8.00% , OU SEJA, COM MÍNIMA DIFERENÇA EM RELAÇÃO A PRIMEIRA COLOCADA. Já a licitante BIQ BENEFÍCIOS LTDA, restou classificada como TERCEIRA COLOCADA , ofertando lance final de - 7,96 %.

Denota-se que a recorrente, permaneceu em silêncio até o término dos lances em que disputava com a primeira colocada LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em ambos os itens, e somente veio arguir eventual descumprimento do edital, após ser derrotada no certame.

Assim, não há que se falar em preço inexequível, muito menos em descumprimento do Edital.

Como frisado, todas as licitantes apresentaram declarações, que ao entendimento da Pregoeira, suprimam o disposto no item 9.4.1 quanto a exequibilidade da proposta, mantendo as 06 licitantes interessadas no certame, classificadas e assim permitindo a ampla participação.

Ademais, a diferença entre a primeira, segunda e terceiras colocadas é ínfima, não revelando disputa com grande desvantagem ou vantagem para nenhuma das partes e ao que se nota, em consulta a demais licitações com objeto idêntico, condizem ao percentual praticado no mercado.

De outro norte, não poderia deixar de se destacar o disposto nos itens 9.5.2 e 9.6 do Edital:

***9.5.2. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.***

***9.6. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio aos licitantes com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.***

A recorrente , como já dito, permaneceu inerte durante a fase de classificação e julgamento das propostas, não requerendo diligências, muito menos apresentou provas suficientes a desclassificar as demais propostas e sobretudo sequer pleiteou, na oportunidade que tinha de manifestar-se , a suspensão da sessão pública, conforme o acima disposto.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Ainda, é importante dizer, que caso a Administração Pública exigisse os documentos de forma tão pormenorizada na forma requerida pela recorrente, com extremo rigor e detalhamento, a competitividade e a consequente busca pela proposta mais vantajosa restaria prejudicada, pois dos 06 licitantes classificados, restariam apenas 02 licitantes aptos à fase de lances.

Vale lembrar que o critério de julgamento da proposta não é a apresentação do documento em si, mas sim o menor percentual para a taxa de administração, servindo a declaração ou documento como mero auxiliar.

Nada impede, desta forma o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências destoantes dos princípios que regem as licitações em prol do interesse público”.

E, também, nada impede a Administração, caso entenda necessário, que diligencie acerca da exequibilidade da proposta, oportunizando a vencedora a demonstração da exequibilidade do contrato, nos termos do art. 48, II c/c art. 44 §3º da Lei de Licitações .

Cita-se a decisão do STF, que foi proferida no ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000, que consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores:

*Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)*

Nesse caso específico, debatia-se no recurso a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O STF entendeu que a observância de tal regra não era essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial.

Transcreve-se o voto do Ministro Sepúlveda Pertence: “*Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados*”.

Também, cumpre ressaltar que as orientações jurisprudenciais, em especial do TCU, inclinam-se a vedar a eliminação de propostas derivada exclusivamente de defeito meramente formal.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Como dito acima, entendeu a Pregoeira restarem preenchidos os requisitos de classificação das propostas, não excluindo nenhum dos licitantes do certame e permitindo assim a ampla concorrência.

Portanto, preservada a competitividade, objetivando a busca pela proposta mais vantajosa e ante a supremacia do interesse público, entende esta Assessoria que a situação concreta não revela eventual ilegalidade ou nulidade capaz de causar prejuízo ao interesse público, sendo que por ora, para fins de participação no certame, as licitantes atenderam os requisitos trazidos no Edital.

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta signatária pelo recebimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório nos termos de lei.

S.M.J, é o parecer.

Encaminho a autoridade Superior Competente para decisão.

Tigrinhos SC, 25 de março de 2021.

  
KATIA MELISSA BALLESTRERI

OAB/S 19676

Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS